Ofício n.° 010/2020 - CM
Ref: Processo Administrativo n° 9317/2019.

Votorantim, 14 de fevereiro de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Acusando o recebimento da Emenda Aditiva n° 1 ao Projeto de Lei Ordinária n° 02, de 7 de janeiro de 2020, subscrita pelos digníssimos vereadores Fabíola Alves da Silva Pedrico, Alfredo Pissinato Júnior, José Antônio de Oliveira, Mauro Paulino Mendes e Luiz Carlos dos Santos, comunicamos o VETO à iniciativa, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Votorantim, pelos motivos abaixo expostos:

O crédito suplementar objeto do Projeto de Lei Ordinária n° 02/2020, da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), é fruto do Convênio n° 923/2019, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, e o Município de Votorantim.

Esse convênio, em sua Cláusula Primeira, especificando o objeto do ajuste, de forma expressa dispõe a respeito das vias e serviços a serem executados, conforme os projetos apresentados pela municipalidade ao Governo Estadual. O parágrafo único dessa mesma cláusula, por sua vez, veda expressamente a alteração do objeto do ajuste; e no tocante às obrigações dos partícipes, a Cláusula Terceira do convênio dispõe competir ao município "executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, a obra de que cuida a cláusula primeira deste convênio (...)".

Noutras palavras, não há possibilidade, legal ou contratual, do objeto do convênio ser alterado, como pretende a Emenda ora vetada.

Sua celebração foi precedida da aprovação dos projetos apresentados pelo Executivo Municipal, ao Governo do Estado, estando a eles vinculada.

Além disso, cumpre lembrar que ao Legislativo cabe editar atos normativos de caráter geral e abstrato, enquanto, ao Executivo, o exercício da gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

A partir do momento em que a Emenda Parlamentar determina quais obras deverão ser executadas com os recursos estaduais, há violação ao princípio da separação dos poderes, conforme amiúde decidido pelos Tribunais do país:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.470/2015. Santa de Parnaíba. Lei nº 3.470, de 05 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência do Executivo Municipal usurpada. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei." (ADI nº 21871082220158260000, São Paulo, Órgão Especial, Relator Ademir Benedito, 16/12/2015, Votação Unânime, Voto nº 38126).

Pelo exposto, dada a impossibilidade da alteração do objeto do convênio, e face a inconstitucionalidade que a Emenda encerra, por vício de iniciativa, veto-a integralmente e, na forma da lei, submeto a decisão à essa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP.

FLC/laa